



Supporting the Policy Environment for Economic Development (SPEED+)

REVOGAÇÃO DE DUAT E PLANO DE EXPLORAÇÃO

**Dr. Eduardo Chiziane e
Dr. Cirineu Ferreira Dias**



RELATÓRIO FINAL

PARTE I PLANO DE EXPLORAÇÃO

Parte I – PLANO DE EXPLORAÇÃO

- **Fundamentação**
- Nota prévia
- Determinantes do Estudo
- Objectivos gerais e específicos
- O quadro constitucional moçambicano
- O Plano de Exploração na Primeira Lei de Terras
- Direito Comparado

NOTA PRÉVIA

OBJECTIVOS DO ESTUDO

I. Análise da Legislação de Terras, com maior enfoque para:

- i. Lei 19/97, de 1 de Outubro, Lei de Terras;
- ii. Decreto 66/98 de 8 de Dezembro, Regulamento da Lei de Terras;
- iii. Política Nacional de Terras, Aprovada pela Resolução 11/95, de 31 de Outubro.

NOTA PRÉVIA (Continuação)

2. Todos estes diplomas legais serão analisados:

- i. À luz da Constituição da República de Moçambique;
- ii. Na sua articulação com a Lei 14/2011 de 10 de Agosto, que regula a formação da vontade da Administração Pública, e estabelece as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares;
- iii. A Lei 7/2014, de 28 de Fevereiro, que regula os procedimentos atinentes ao processo administrativo contencioso.

DETERMINANTES DO ESTUDO

1. O facto de os requerentes ou detentores do DUATs se encontrarem em risco de perder esse direito por incumprimento do PE (artigo 27 da LT e 19 n.ºs 1 e 2 e 32 n.ºs 1 e 2 do RLT);
2. Risco de verem as benfeitorias por si implantadas (edifícios, culturas semeadas, infraestruturas de irrigação, etc.), reverterem á favor do Estado sem direito a qualquer indemnização ou compensação (artigo 27 da LT e artigo 32 n.º 2 da RLT), sendo esta decisão tomada sem a obrigação expressa de cumprimento do **dever de fundamentação dos actos administrativos que ofendem ou reduzem direitos dos cidadãos**, e sem a participação do cidadão no respectivo procedimento administrativo, conforme estatui a Lei 14/2011 de 10 de Agosto, nos seus artigos 14 e 121.
3. O facto de tanto a LT como o RLT fixarem duas excepções para o incumprimento do PE, nomeadamente, a apresentação de Motivos Justificados (Artigo 32 n.º 1 do RLT) e a Redução da Área de Exploração (Artigo 33 do RLT).

QUANTO Á FINALIDADE

APRESENTAREMOS PROPOSTAS QUE ASSEGUREM AOS REQUERENTES OU DETENTORES DO DUAT:

1. Maior certeza e segurança dos seus direitos;
2. Maior flexibilidade na implementação do PE;
3. Melhor proteção dos direitos de propriedade;
4. Possibilidade de participação nos procedimentos administrativos que lhes extingam ou reduzam direitos;
5. Mecanismos que assegurem resposta atempada das entidades públicas na apreciação e aprovação do PE;
6. Limitação do poder discricionário dos entidades públicas.

REEVISÃO BIBLIOGRÁFICA E LEGISLATIVA

- Constituição da República de 1975: artigo 8;
- Constituição da República de 1990: artigos 46, 47 e 48;
- Constituição da República de 2004: artigos 109 e 110;
- Política Nacional de Terras, aprovada pela Resolução 10/95 de 17 de Outubro;
- Lei 6/79, de 3 de Julho (1ª Lei de Terras);
- Decreto 16/87, de 15 de Julho (Regulamento da 1ª Lei de Terras);
- Lei 19/97 de 1 de Outubro, Lei de Terras;
- Decreto 66/98 de 8 de Dezembro, Regulamento da Lei de Terras;
- Lei de Terras Anotada e Comentada, de André Calengo.

ESTUDOS DE DIREITO COMPARADO

- Regimes dos países da SADC;
- Regimes dos países de língua Portuguesa;
- Regimes dos países socialistas (Declaração de Moscovo de 1917/1918)

TRABALHO DE CAMPO

- Província de Nampula: Trabalho junto dos CEPS e SPGC;
- Província de Sofala: Idem;
- Província da Zambézia: Idem;
- Província de Maputo: Idem.

OBJECTIVOS GERAIS

- Identificar soluções para os problemas derivados da revogação ou extinção do DUAT por incumprimento do Plano de Exploração com enfoque para:
 - i. Requisitos e condições a respeitar na submissão do PE;
 - ii. Modelo e conteúdo do PE Simplificado e do PE Detalhado;
 - iii. Motivos justificativos e atendíveis para o incumprimento do PE.

OBJECTIVOS ESPECÍFICOS

- Para o presente estudo, definimos como objectivos específicos os seguintes:
 - i. Apresentar proposta de instrumentos legais que cubram as lacunas identificadas na LT e no RLT;
 - ii. Apresentar propostas de revisão da legislação em vigor por forma a torná – la mais flexível, menos ambígua e mais ajustada e protetora dos interesses e garantias de os actores (o Estado; os Investidores; os Particulares; as Comunidades e as Empresas).

O QUADRO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- A CRM estabelece o regime da propriedade do Estado sobre a terra. Este, define as condições do uso e aproveitamento da terra;
- Define o DUAT como um direito conferido a pessoas singulares e colectivas, nacionais e estrangeiras: artigos 110 e ___ da CRM;
- A lei de Terras as formas de aquisição do DUAT (artigo 12), bem como as formas de extinção desse direito (artigo 18), sendo estas:
 - i. O incumprimento do PE;
 - ii. A revogação por motivos de interesse público;
 - iii. Pela renúncia do titular.
- Passaram – se já 22 anos desde a aprovação da actual Lei de Terras e muitas foram as transformações económicas, políticas e sociais que ocorreram no país, o que justifica a necessidade de revisão tanto desta lei como do seu regulamento e alguma legislação conexas;
- A figura do PE remonta á Primeira LT (Lei 6/79 de 3 de Julho), portanto há 40 anos. Atentos as modificações económicas, políticas e sociais ocorridas no país, entendemos que se justifica que esta figura seja repensada e o seu papel redefinido no quadro da lei.

DIREITO COMPARADO

- A independência dos **PAÍSES DA ÁFRICA AUSTRAL OU SUB – SAHARIANA**, fez – se sem quebrar a continuidade do direito, e, Moçambique não é exceção. Os novos Estados conservaram – se assim, dentro do ramo em que a colonização os integrara, pois, os órgãos judiciais continuaram a aplicar as mesmas regras e as vinculações internacionais mantiveram – se.
- O único aspecto onde Moçambique agiu de forma excepcional foi no atinente aos DIREITOS SOBRE A TERRA, ao introduzir um novo direito e uma nova lei, CINCO ANOS após a independência (Lei 6/79, de 3 de Julho).
- Veja – se que Moçambique manteve por exemplo, o Código Civil de 1966, a RAU de 1966, o Código Penal de 1929, o Código Comercial de 1891, todas estas revistas apenas nos anos 2000, sem falar das normas de direito adjetivo.
- Esta integração no sistema colonial sofreu outras influências, tais como a **INFLUÊNCIA DO SISTEMA MUÇULUMANO** e os **DIREITOS TRADICIONAIS** (Este subsistiu ao lado do direito instituído pelo colonizador).
- **O SISTEMA JURÍDICO ERA DUALISTA.** Mesmo sendo umas vezes **ignorado**, outras, **combatido** ou **respeitado** pelo sistema colonial, o **DIREITO TRADICIONAL** sofreu influências profundas do direito com que foi confrontado, mas **manteve as suas características fundamentais como DIREITO COMUNITÁRIO**, essencialmente **COSTUMEIRO**, fundado em regras que se ditam e conservam oralmente.

DIREITO COMPARADO

(Continuação I)

- O Direito que tem unificado os povos destes países é o direito herdado dos sistemas coloniais e Moçambique, uma vez mais, não é excepção. Até porque, **a própria categoria de Estado é estranha ao Direito Tradicional.**
- Porém, a realidade do Direito impôs que fosse reservado e aberto um lugar para o **DIREITO TRADICIONAL**, sendo que a atitude em relação a ele varia profundamente. Uma vez é visto como um “favor”, outras vezes com suspeita. Esta hostilidade prevalece porque **com muita dificuldade se admite o contra – poder representado pelas comunidades e pelo DIREITO COSTUMEIRO.**
- Neste ambiente **DUALISTA**, criaram - se em Moçambique **instâncias que julgam segundo o DIREITO FORMAL** e outras que julgam segundo o **DIREITO CONSUETUDINÁRIO** (Tribunais Comunitários).
- **Hoje a tendência geral na África Sub - Sahariana é a UNIFICAÇÃO DO DIREITO**, passando o sistema judiciário a ser único, mas numas situações aplicando o direito formal e noutras o direito consuetudinário.
- Essa **unificação** constitui um **DESAFIO CRUCIAL** e não tem sido conseguida, pois, ela **deve resultar da síntese dos dois sistemas de valores.**

DIREITO COMPARADO

DIREITO DOS PAÍSES SOCIALISTAS

(Continuação ii)

- O actual regime estabelecido na CRM, remonta á Constituição de 1975, inspirado na **DECLARAÇÃO DE MOSCOVO** de 1917/1918. Importa porém, destacar que o **SISTEMA DE DIREITO SOCIALISTA OU SOVIÉTICO**, surge e desenvolve – se num processo de busca de novas formas de organização social, do que emergiu um sistema diverso do anterior, dando origem a um Novo Direito.
- Neste sistema, **o Direito não surge como uma ordem a que o Estado se submeta**. Antes, é uma realidade indissociável ao Estado.
- **O Direito é um instrumento nas mãos do Estado**, que no Estado Socialista serviria á **CONSTRUÇÃO DO SOCIALISMO**.
- O Jurista destes países interpretava e aplicava a lei á luz de princípios políticos.

DIREITO COMPARADO

DIREITO DOS PAÍSES SOCIALISTAS

(Continuação iii)

- **QUANTO ÀS FONTES:**

- i. **A Lei** é a fonte primacial;
- ii. **O Costume**, não é reconhecido;
- iii. **A Jurisprudência**, não cria normas;
- iv. **À Doutrina**, não cabe qualquer papel normativo.

Ora, de tudo o exposto, resulta cristalino que o sistema em que inspira a figura do PE, é um sistema ultrapassado, que não se ajusta á nossa realidade socio – cultural e que não se adequa a qualquer proposta de reforma que pretendamos implementar, como demonstramos na análise do sistemas dos países da África Austral ou Sub – Sahariana.

Importa salientar que em nenhum dos ordenamentos estudados encontramos figura próxima do nosso PE, excepto na **Lei de Terras da RP de Angola** onde encontramos a figura da **“Prova do Aproveitamento Útil.”**



USAID
FROM THE AMERICAN PEOPLE

PROPOSTAS DE SAÍDAS

PLANO DE EXPLORAÇÃO

REQUISITOS E CONDIÇÕES A RESPEITAR NA SUBMISSÃO PLANO DE NEGÓCIOS

- I. **Revogar** a figura de **Plano de Exploração** e as consequências do seu incumprimento;
- II. **Substituir** o **Plano de Exploração** por um **Plano de Negócios** que poderá ser mais ou menos detalhado em função do volume do investimento;
- III. Definir como critério de avaliação do cumprimento ou não Plano de Negócios proposto, a realização ou não do investimento;
- IV. O cumprimento do Plano de Gestão Ambiental e das normas de ordenamento do território;
- V. O cumprimento das obrigações fiscais;
- VI. A prova da capacidade para a realização do investimento e implementação do projeto proposto.

PROPOSTA DE MOTIVOS JUSTIFICADOS PARA O INCUMPRIMENTO DO PLANO DE EXPLORAÇÃO

São três os requisitos para a revogação da Autorização Provisória do DUAT (artigos 27 LT, 19 n° 1 e 32 n°s 1 e 2 do RLT):

- a) Término do prazo;
- b) O não cumprimento do PE;
- c) A falta de motivos justificados para o incumprimento do PE.

Propomos que sejam estabelecidos como Motivos Justificados Para o Incumprimento do PE, exemplificativamente, os seguintes:

- a) **Força Maior:** Situações de guerra; calamidades naturais; greves; terremotos, etc;
- b) **Ocorrência de Crise Económica Conjuntural:** Crises que afectem total ou parcialmente, directa ou indirectamente o ramo ou ramos de actividade constantes do Plano de Negócios;
- c) **Ocorrência de Pragas ou Epidemias de Foro Animal:** De tal forma que afectem negativamente o negócio;
- d) Outros factores Relevantes.

A QUESTÃO DA REVERSÃO DAS BENFEITORIAS NÃO REMOVÍVEIS À FAVOR DO ESTADO POR INCUMPRIMENTO DO PLANO DE EXPLORAÇÃO

- Situação que contraria o estabelecido no artigo **82 da CRM, relativamente á proteção do direito de propriedade**, devendo por isso, merecer uma reformulação para melhor consonância com a CRM. Entendemos que o **DUAT é um DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL**, pelo que, se torna difícil falar de direitos sobre a terra de forma isolada sem levar em conta o uso e aproveitamento de outros recursos naturais como as florestas, a fauna bravia, a água e os minerais. Outro sim, o DUAT é instrumental para a materialização de outros direitos fundamentais como sejam o direito á habitação (artigo 91), o direito ao ambiente (artigo 90), dentre outros.
- Por outro lado, podemos estar em sede de **ACTOS NULOS**, nos termos da **al. e) do artigo 129 da Lei 14/2011 de 10 de Agosto**, porque se trata de **actos que “ofendem o conteúdo essencial de um direito fundamental.”**
- Tendo constatado em sede do trabalho de campo que muitas destas situações resultam do facto de alguns requerentes abandonarem as concessões, entendemos que a lei deve tratar de forma diferenciada as situações de **ABANDONO** das demais situações;

A QUESTÃO DA REVERSÃO DAS BENFEITORIAS NÃO REMOVÍVEIS Á FAVOR DO ESTADO POR INCUMPRIMENTO DO P. E. (Continuação)

- Necessidade de realização de uma avaliação do investimento efectivamente realizado e definição dos mecanismos de compensação ao investidor, não vá o novo requerente receber gratuitamente o investimento de outrem;
- Introduzir na nova disposição legal o **DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO** deste acto administrativo, nos precisos termos em que se define nas **alíneas a) e b) do n° I do artigo 121 da Lei 14/2011 de 10 de Agosto;**
- Introduzir normas protectoras dos direitos adquiridos pelos cidadãos e pelas empresas, considerando que o respeito pelos direitos adquiridos é um princípio basilar do direito.

PROPOSTA DE PRAZOS PARA A APRECIÇÃO E DECISÃO DO PLANO DE EXPLORAÇÃO

Em sede do trabalho de campo constatamos as seguintes situações críticas:

1. Violação dos prazos para resposta aos diversos pedidos e requerimentos dos particulares por parte da Administração Pública;
2. Violações do prazo para a emissão de pareceres e apreciação dos PE submetidos pelos particulares às entidades responsáveis pelos diversos de actividades;
3. Uma parte significativa dos processos segue o seu curso sem um diferimento ou indeferimento expreso, socorrendo – se da solução **NÃO HÁ RESPOSTA DO MINISTÉRIO RESPONSÁVEL.**
4. **NOTA:** A quase totalidade dos entrevistados e das entidades com que trabalhamos é favorável á introdução do regime de deferimento tácito.

PROPOSTA DE PRAZOS PARA APRECIÇÃO E DECISÃO DO PLANO DE EXPLORAÇÃO

Em face das constatações acima indicadas, propomos que esta situação mereça o seguinte tratamento:

- I. Estabelecer por norma especial ou interna, que toda a violação do prazo para apreciação ou decisão sobre o PE ou quaisquer outros requerimentos que possam comprometer o investimento e implementação do Plano de negócios configura **DEFERIMENTO TÁCITO**, tirando assim maior partido e eficácia do disposto no n.º I do artigo 107 da Lei 14/2011 de 10 de Agosto;
- II. Estabelecer que caem no regime de **INDEFERIMENTO TÁCITO** os requerimentos e solicitações **anteriores ao DUAT PROVISÓRIO**.

A QUESTÃO DO REDIMENSIONAMENTO DO DUAT

- Solução que consta do artigo 33 da LT e que constitui exceção para a não revogação do DUAT por incumprimento do Plano de Exploração;
- Outro aspecto a considerar é que se trata de uma solução aplicável principalmente na fase do DUAT Provisório.

Do nosso ponto de vista, esta é uma medida que deve ser evitada, porque:

- i. Nesta fase já se encontra realizada parte significativa do investimento programado, o que torna difícil a escolha da área de que se queira abrir mão;
- ii. Não estão claros quais os pressupostos, condições e prazos, bem como o momento em que se recorrer a esta solução;
- iii. Tratando – se de uma solução cuja adopção depende da vontade do requerente não está claro qual o mecanismo a adoptar se o requerente não pretender adoptar esta solução.



USAID
FROM THE AMERICAN PEOPLE

REVOGAÇÃO DE DUAT

PARTE II

NOTA PRÉVIA

- A segunda etapa do presente estudo, tem como objectivo central a apresentação da proposta dos procedimentos relativos á Revogação do DUAT;
- Tal será feito com foco no Regime Jurídico da Defesa dos Direitos dos Particulares sobre a terra.

OBJECTIVOS DA SEGUNDA ETAPA DO ESTUDO

A presente etapa deste estudo apresentará as propostas de alterações dos diplomas legais pertinentes e eventualmente, propor a elaboração de novos diplomas legais que visem a regulamentação dos critérios para a Revogação do DUAT. Para o efeito, definimos os Seguintes **OBJECTIVOS GERAIS:**

- i. Definição dos actos processuais a ser seguidos pela Administração Pública para revogar o DUAT e quais as oportunidades de defesa dos particulares;
- ii. Distinção dos procedimentos e critérios processuais conforme se trate de título de DUAT Provisório ou de DUAT Definitivo.

OBJECTIVOS DA SEGUNDA ETAPA DO ESTUDO (Continuação)

Como **OBJECTIVOS ESPECÍFICOS**, definimos a realização de todo o trabalho em estreita coordenação com a DINAT, SPEED +, CTA, e, outras partes interessadas nos seguintes tópicos:

- i. Identificar e analisar toda a informação existente sobre critérios e procedimentos para a revogação do DUAT;
- ii. Elaboração do primeiro Draft do Regulamento de Revogação do DUAT.

NOTA: A Revogação do DUAT por incumprimento do PE, numa situação em que não estão definidos de forma clara os critérios para tal acto, coloca a Administração Pública em confronto com diversos princípios a que está vinculada, nomeadamente, o Princípio da Transparência, Princípio da Imparcialidade e Princípio da Boa Fé, artigos 15, 7 e 8 n.º 2, todos da Lei 14/2011, de 10 de Agosto.

EXTINÇÃO DO DUAT

NOÇÃO DE EXTINÇÃO: Tudo o que acabou ou deixou de existir, seja um direito, uma obrigação ou uma coisa. No caso vertente, trata – se da extinção de um direito que é o DUAT.

CAUSAS DE EXTINÇÃO DO DUAT:

- i. Incumprimento do PE;
- ii. Revogação do DUAT por interesse público;
- iii. No termo do prazo;
- iv. Pela renúncia do titular.

REVOGAÇÃO DO DUAT

NOÇÃO DE REVOGAÇÃO: Acto administrativo que se destina a extinguir os efeitos de outro acto administrativo anterior. Não põe em causa a situação passada. A destruição dos efeitos do acto revogado produz – se a partir da data determinada pelo acto revogatório.

PRINCÍPIOS QUE GARANTEM OS INTERESSES DO PARTICULAR NA REVOGAÇÃO DO DUAT:

- i. Direito de ser ouvido, direito de consultar o processo e passagem de certidões;
- ii. Direito á informação;
- iii. Direito de ser assistido por técnicos, peritos e advogado;
- iv. Dever de fundamentação dos actos administrativos pela Administração Pública;
- v. Dever da A.P. de indicar ao administrado os meios de recurso e os prazos de que dispõe;
- vi. Princípio da Efectividade Procedimental (Princípio da Imparcialidade + Princípio da Decisão).

PROPOSTAS DE REVISÃO

OS TRÊS CENÁRIOS RELATIVOS AO TIPO DE DIPLOMA LEGAL QUE DEVE FIXAR OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS A REVOGAÇÃO DO DUAT:

i. Primeiro Cenário: Não existindo procedimentos específicos, deve aplicar – se o regime geral fixado na Lei 14/2011 de 10 de Agosto.

ii. Segundo Cenário: Incluir os procedimentos de Revogação do DUAT NO RLT;

iii. Terceiro Cenário: Incluir ao Procedimentos Administrativos para a Revogação do DUAT no Anexo Técnico da Lei de Terras, aprovado pelo Diploma Ministerial N° 29 – A/2000, de 17 de Março.

NOTA: O Segundo Cenário afigura – se quanto a nós o mais adequado, pois, garante maior segurança jurídica e garantias aos administrados e assegura a condensação de toda a informação num único diploma legal.

PROPOSTA DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA A REVOGAÇÃO DO DUAT

ASPECTOS GERAIS A TER EM CONTA NA ELABORAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS:

- i. As Normas Técnicas devem respeitar e submeter – se á CRM, LT, lei 14/2001 de 10 de Agosto e RLT;
- ii. O Impulso Procedimental para a Revogação do DUAT pertence aos órgãos competentes (Artigo 134 da Lei 14/2011, de 10 de Agosto);
- iii. Os órgãos competentes para emitir e revogar o DUAT encontram – se indicados nos artigos 22 e 23 da LT (Conselho de Ministros, Governador Provincial e Presidentes dos Conselhos Municipais;

CONTINUAÇÃO

- iv. A Forma do Acto de Revogação, deve revestir a forma legalmente determinada para o acto revogado, conforme estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 139 da Lei 14/2011 de 10 de Agosto;
- v. Às Formalidades do Acto de Revogação do DUAT, aplica – se as formalidades exigidas para o acto revogado, conforme o n.º 3 do artigo 139 da Lei 14/2011, de 10 de Agosto.

ASPECTOS ESPECÍFICOS SOBRE FORMALIDADES

- As formalidades são diversas operações que condicionam a regularidade e a entrada em vigor do acto;
- As formalidades podem ser essenciais ou não essenciais consoante a sua omissão afecta ou não a validade do acto que delas dependa. Há formalidades obrigatórias (previstas na CRM, nas leis e regulamentos), e, são de cumprimento obrigatório. Existem também as facultativas e acessórias;
- Todas prescritas por lei ou regulamento são essenciais, e, a sua inobservância gera ilegalidade do acto administrativo.

MEIOS DE DEFESA DOS PARTICULARES FACE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Meios Extrajudiciais de Defesa do DUAT:**

- i. Constituição da República;

- ii. Direito Consuetudinário;

- iii. Acção directa, Queixas e petições, e a intervenção dos Tribunais Comunitários;

- iv. Demais legislação avulsa.

- **Meios de Defesa do DUAT do Direito Privado:**

- i. Acções Possessórias;

- ii. Acções Reais e Acções Pessoais;

- iii. Providências Cautelares

MEIOS DE DEFESA DOS PARTICULARES FACE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Continuação)

- **Meios de Defesa do DUAT do Direito Público:**

- i. Garantias Petitórias;
- ii. Garantias Impugnatórias;
- iii. Garantias Graciosas ou Administrativas;
- iv. Reclamação;
- v. Recurso Hierárquico.

- **Garantias Contenciosas:**

- i. Pedido de Suspensão da Eficácia do Acto Administrativo;
- ii. Recurso Contencioso de Anulação (Lei nº 7/2014, de 7 de Fevereiro);
- iii. Meios processuais Acessórios (intimação para adoptar ou abster – se de adoptar determinada conduta).

GARANTIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA GESTÃO DA TERRA

- **Estes poderes estão consagrados no artigo 19 da Lei/14/2011, de 10 de Agosto, e são essencialmente os seguintes:**
 - i. Privilégio de execução prévia: Artigo 19, al. a) da Lei 14/2011, de 10 de Agosto;
 - ii. Poder de execução forçada: Artigo 19, al. d) da lei 14/2011 de 10 de Agosto.
Constitui solução de último recurso e deve considerar – se uma excepção.

RECOMENDAÇÕES RELATIVAS À PARTE II

- Necessidade de elaboração de um guião sobre os meios de defesa dos direitos da terra pelos particulares (investidores), detalhado e com modelos de minutas e requerimentos;
- Necessidade de sistematizar as garantias da Administração Pública no âmbito da gestão da terra, por forma a que esta possa enfrentar os novos fenómenos de resistência ou incumprimento das suas decisões pelos particulares.

A DESCENTRALIZAÇÃO

NOTAS RELEVANTES

- Importa em primeiro lugar referir que a actual Lei de Terras e seu Regulamento resistiram a um primeiro processo de descentralização ocorrido no pretérito ano de 1998, com a implantação das Autarquias Locais.
- Hoje, com a descentralização de nível Provincial (2019) e Distrital (2024), estas leis são desafiadas a uma maior e melhor adequação, uma vez que com este processo surgem novos actores no processo decisório que não podem ser ignorados.
- A legislação actual, no que tange aos diversos níveis de competências para a atribuição, reconhecimento, revogação e extinção de direitos sobre a terra coloca um excessivo assento tónico nos órgãos executivos, o que se compreende tanto pelo modelo em que se inspiram como pelas características do tempo em que foram aprovadas.
- Na realidade actual temos órgãos deliberativos de natureza Provincial, Municipal e em 2024 de natureza Distrital, cuja participação neste processo não pode ser descurada. Estes órgãos deliberativos exercem funções de representação das comunidades respectivas e os seus membros são eleitos por sufrágio univocal, directo e periódico.

DESCENTRALIZAÇÃO

QUESTÕES CRÍTICAS

I. COMPETÊNCIAS – Artgo 22 do RLT: Esta disposição estipula que os Governadores Provinciais autorizam pedidos de DUAT até ao limite máximo de 1.000 hectares, o Ministro da Agricultura e pescas autoriza áreas entre os 1.000 e os 10.000 hectares e o Conselho de Ministros autoriza pedidos de áreas acima dos 10.000 hectares. Esta situação só se compreende num contexto de Governadores nomeados e não eleitos e de Governos Provinciais sem autonomia e em as Assembleias Provinciais.

- Ora, sendo os Governadores eleitos, os Governos Provinciais dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com Assembleias provinciais eleitas por sufrágio universal, direto e periódico, como é que se compreende que a estes seja atribuída a QUOTA MÍNIMA DECISÓRIA em matéria tão relevante e crucial para a governação como a terra? Não estará a ser coartada a autonomia dos Governadores eleitos? Não estaremos aqui perante uma POTENCIAL FONTE DE CONFLITOS entre os diversos níveis de governo?

NOTA: A título de exemplo, os presidentes dos Conselhos Autárquicos não têm limite decisório para atribuição de DUAT nas suas áreas de jurisdição.

DESCENTRALIZAÇÃO

QUESTÕES CRÍTICAS

(Continuação)

COMPETÊNCIAS – Artigo 23 RLT: Define que os Administradores dos Distritos têm competências para autorizar pedidos de DUAT na áreas onde não existam órgãos municipais e estejam cobertos por Planos de Urbanização e desde que tenham Serviços Públicos de Cadastro.

- Atendendo e considerando que em 2024 os Administradores Distritais serão eleitos e por conseguinte, os Governos Distritais serão dotados de autonomia administrativa financeira e Patrimonial, reforçados com uma Assembleia Distrital eleita por sufrágio universal, directo e periódico, urge desencadear acções para:
 - i. Dotar todos os distritos do país de Planos de Urbanização;
 - ii. Dotar todos os distritos do país de Serviços Públicos de Cadastro;
 - iii. Dotar todos os distritos do país de um quadro institucional para a gestão da terra.

NOTA: Este é um desafio muito especial da DINAT, que deverá também redefinir a sua articulação com os SERVIÇOS PROVINCIAIS DE GEOGRAFIA E CADASTRO.



OBRIGADO PELA ATENÇÃO